



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MARIA VITÓRIA BATISTA SILVA

**O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A PSICOPATIA: Como a lei brasileira penaliza
homicidas diagnosticados com transtorno psicopático**

**BRASÍLIA
2021**

MARIA VITÓRIA BATISTA SILVA

O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A PSICOPATIA: Como a lei brasileira penaliza homicidas diagnosticados com transtorno psicopático

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof^o ME Victor Minervino Quintiere

**BRASÍLIA
2021**

MARIA VITÓRIA BATISTA SILVA

O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A PSICOPATIA: Como a lei brasileira penaliza homicidas diagnosticados com transtorno psicopático

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof^o Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA, _____ DE 2021.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho á Deus, meu guia e protetor, e a minha família; meu maior exemplo de dedicação e amor.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo a análise de como o Poder Judiciário brasileiro agiu em casos específicos de réus psicopatas, e como deveria agir quando se depara face a crimes cometidos contra a vida, praticados com altos níveis de tortura física e psicológica. Esses crimes são cometidos por indivíduos que sofrem distúrbios psicológicos graves que os permitem agir com altos requintes de crueldade, sendo chamados popularmente de *serial killers*, vulgo assassinos em série. O tema escolhido é extremamente atual tendo em vista a expansão de crimes desse tipo cometidos no cenário brasileiro, e falta de matéria específica sobre eles no Código Penal, apesar de fornecer alguns recursos que podem ser aplicáveis a estes casos. Portanto, este trabalho busca entender como deve ser penalizado o indivíduo diagnosticado com psicopatia que pratica homicídio, a fim de ajudar a dar um diagnóstico apropriado, e desta forma, precaver a prática de fatos delituosos dotados de crueldade.

Palavras-chave: Psicopatia; Sistema jurídico penal brasileiro; Penas privativas de liberdade; Medidas de Segurança; Serial Killers.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CRIME E IMPUTABILIDADE PERANTE O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO	9
2 O QUE É PSICOPATIA	18
2.1 Psicopatas brasileiros e seus diagnósticos	27
3 SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A PSICOPATIA	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Este trabalho se dedicará ao estudo da Psicopatia, principalmente dentro do Direito Penal brasileiro. Versará sobre o que é a Psicopatia, com enfoque em como o Direito no Brasil trata um indivíduo tido como psicopata, sobre como é feito seu diagnóstico, e a que sanções ele pode ser submetido. Além disso, tratará sobre os conceitos de crime e de imputabilidade.

O presente tema foi escolhido pois não é de entendimento pacificado entre a Lei, doutrina e jurisprudência. Não se sabe ao certo como deve ser feito o tratamento destes indivíduos, sendo assim de extrema relevância que existam cada vez mais pesquisas e debates sobre o assunto. A relevância do tema sai da esfera científica, no qual a Psicologia busca há muito tempo entender o que configura o transtorno da Psicopatia, e alcança a esfera social de forma intensa, tendo em vista que é preciso analisar os riscos que esses cidadãos podem oferecer, vislumbrando assim a proteção da sociedade.

Atualmente, observa-se uma maior notoriedade aos crimes cometidos por psicopatas, o que naturalmente desperta uma curiosidade na sociedade, a respeito de quem são, e como agem essas pessoas diagnosticadas com um transtorno mental que causa tanta frieza e apatia. Tendo em vista o contexto brasileiro atual, com diversos crimes cometidos por esses indivíduos, crimes esses chocantes e cruéis, é de extrema relevância que haja um maior esclarecimento sobre o tema.

Sobre a viabilidade da pesquisa, como dito anteriormente; o tema tem ganhado maior visão, e conseqüentemente mais trabalhos a respeito deste. Sendo assim, hoje em dia já há certa familiaridade sobre o assunto, com uma quantidade notável de fontes que tratam sobre ele.

Diante de um tema tão amplo como a Psicopatia, em que é possível se discutir vários aspectos, o presente trabalho tratará principalmente de como o Direito Penal Brasileiro lida, e como deveria lidar com os cidadãos diagnosticados psicopatas, sendo essa a delimitação positiva do tema. Já em relação a delimitação negativa do tema, não se tratará sobre a questão histórica do tema, nem a fundo a questão médica, sendo tratado esse aspecto apenas de forma breve e geral.

Este trabalho é científico tendo em vista os métodos usados para sua construção. Partiu-se do ponto que é científico tudo aquilo que não é de senso comum, formado puramente com base em opiniões e experiências imediatas, sem de fato base teórica ou pesquisa. Para efetivamente

fazer Ciência, é necessário que se rompam as opiniões supérfluas, e que se use dos seguintes atos: ruptura, construção e constatação. (BACHELARD, 1972).

O primeiro desses é a ruptura, deve-se romper com os padrões de pensamento básicos, que são formados naturalmente na cabeça de todos os seres humanos devido a sua própria noção de mundo, devido ao senso comum. Tais opiniões existem na cabeça do indivíduo, que pensa que tal coisa existe simplesmente porque existe. Diante deste primeiro ato, a ruptura, conseqüentemente se chegará ao segundo: a construção. Para construir então um pensamento científico, o primeiro passo é a ruptura com estas opiniões, pois somente através da destruição desses pensamentos enraizados, é que se constituirá um novo “universo” de ideias, diferente daquelas pré-constituídas.

A construção deste novo mundo de ideias é extremamente difícil, pois pode chegar a causar até sofrimento abandonar os conceitos de senso comum, e mais tortuoso ainda é deixar de orientar a vida prática por eles.

Em relação a constatação, essa deve ser feita de modo que o cientista defina seus conceitos, submetendo suas hipóteses a comprovações empíricas, e que contrarie qualquer interpretação vulgar e os elementos metafísicos, psicologistas e individualistas que são sob aquela constatação implicados. (SANTOS, 1989).

Segundo Platão, quando as opiniões certas são amarradas, transformam-se em conhecimento, em ciência, permanecem estáveis. Por este motivo é que dizemos ter a ciência mais valor do que a opinião certa: a ciência se distingue da opinião certa por seu encadeamento racional. Ou seja, um conjunto de pensamentos certos, num mesmo sentido, se torna ciência, e após se tornarem ciência permanecem estáveis, devido a seu encadeamento racional.

Segundo Matallo (2006) toda teoria científica se constrói em cima do senso comum de uma comunidade. Porém, o conhecimento científico interage com o senso comum e o modifica, trazendo a ele novas informações até então desconhecidas. Em suma, a teoria científica é um conjunto que fornece explicações tanto para as regularidades e irregularidades da natureza.

Para Markoni e Lakatos (2003), o conhecimento científico deve ser sistemático, e possuir conexas, que sempre devem ser comprovadas através de um sistema que resulte em uma verificabilidade praticamente exata.

Se perfaz assim o presente trabalho na seara científica, com base nos conceitos acima expostos, ao tentar sair da base do senso comum, e constatar os fatos que rodeiam o tema, através de pesquisa e verificabilidade em casos concretos.

O principal caminho escolhido para a metodologia deste trabalho é sem dúvidas a discussão dogmática sobre os principais aspectos que norteiam o tema escolhido, entre eles qual a motivação e os fatores que podem influenciar a alguém a se tornar um psicopata, se os indivíduos diagnosticados com psicopatia são ou não recuperáveis, se existe um tratamento adequado, como o Brasil vem punindo essas pessoas e qual seria a medida punitiva mais eficaz.

Ademais, qual é a punição, ou o tratamento oferecido por outros países quando se trata de crimes cometidos por pessoas com personalidade psicopática. Entre os manuais de Direito Penal, revistas, livros de grande repercussão, artigos científicos e projetos de Monografia, o presente trabalho tenta expor um tema polêmico e ainda não consolidado pela doutrina brasileira, cheio de lacunas ainda não preenchidas e imbricado de dúvidas. Ao expor as eficiências e deficiências tanto do sistema pátrio de justiça criminal, como de sistemas exteriores, objetiva-se chegar na maneira mais eficaz de punir, tratar, e se possível, recuperar, os psicopatas. A problematização deste trabalho é “Indivíduos diagnosticados como psicopatas no Brasil: devem ser tratados pelo Direito Penal como imputáveis ou inimputáveis?”

1 CRIME E IMPUTABILIDADE PERANTE O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal Brasileiro não oferece um conceito expresso de crime, sendo este conceito meramente doutrinário. No entanto, é possível encontrar na Lei de Introdução ao Código Penal, o conceito de que considera-se infração penal tudo aquilo que a lei comine pena, seja ela de reclusão ou detenção, quer isoladamente; quer cumulativamente com pena de multa. Além de contravenção penal a que a lei comine isoladamente, pena de prisão simples, ou de multa, seja alternativa ou cumulativamente.

Portanto, dentro do conceito de crime estão aquelas infrações penais cominadas por penas de reclusão ou detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

O crime também pode ser conceituado através dos aspectos material, formal e analítico. O material seria aquele que busca entender o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. O formal considera que é infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. E o analítico é aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime, que seria todo fato típico e ilícito. (CAPEZ, 2014, p. 134).

Não há de fato diferença entre crime e contravenção penal, sendo a contravenção penal o crime considerado de menor potencial ofensivo. As leis penais são descritas pelo Código Penal e por leis penais especiais, já as contravenções estão previstas no Decreto-Lei 3.688-41.

Segundo Pereira (2012), quem pratica o fato típico e antijurídico, ou seja, a ação ou omissão descrita no tipo penal, é tido como o sujeito ativo do crime. Já o sujeito passivo será aquele que sofre as consequências da conduta criminoso do sujeito ativo, o dono do bem jurídico lesado com a ação.

O objeto do crime, em resumo, será o bem jurídico tutelado sobre o qual recai a conduta criminoso, ou seja, o interesse protegido pela lei penal.

A capacidade penal é o ponto de maior importância em relação ao tema deste trabalho, visto que o principal questionamento feito pelos juristas em relação aos indivíduos diagnosticados com o transtorno psicopata é: “são os psicopatas plenamente capazes?” Para esclarecer tal questionamento, deve-se primeiro entender do que se trata a capacidade penal.

Pereira (2012) alega que a capacidade penal pode ser definida como o conjunto de condições necessárias para que um cidadão seja titular de direitos e obrigações no âmbito penal. Para o Código Penal, o agente só poderá ser considerado culpado pela prática de um delito após atingir a maioridade, ou seja, 18 (dezoito) anos de idade.

[...] A culpabilidade, como fundamento da pena, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade e culpabilidade, consciência da ilicitude e inexigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer um desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. (BITTENCOURT, 2003, p. 62).

De acordo com o art. 26 do Código Penal, é isento de pena todo agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

De acordo com uma interpretação contrariu senso desse dispositivo, o penalmente capaz seria aquele que, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato. (JESUS, 2003).

Ainda sobre isso, acrescenta Capez que:

A potencial consciência da ilicitude consiste no exame casuístico de que, no momento do fato, teria ou não o agente a possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, conforme o meio social, sua cultura, intelecto, resistência emocional e psíquica, dentre outros fatores. (CAPEZ, 2014, p. 351).

Adentrando o ponto de vista histórico da imputabilidade, ou seja, como surgiu o sentimento de punir os indivíduos por suas ações, vemos que:

[...] Os múltiplos fatores da evolução sociológica, que determinam a marcha progressiva da civilização dos povos, foram fazendo nascer gradualmente, nas suas fases sucessivas, sentimentos morais novos, que tiveram como consequência modificar paralelamente o modo de apreciar o caráter delituoso dos mesmos atos, de acordo com as exigências sociais das novas épocas ou civilizações. (RODRIGUES, 2011, p. 8).

Ou seja, cada civilização, em diferentes momentos históricos, sentiu de maneira diferente o desejo de punir seus cidadãos pelos atos cometidos, variando de sociedade para sociedade a forma como esse sentimento moral nascia e se desenvolvia com o passar dos anos.

[...]A cada fase da evolução social de um povo, e ainda melhor, a cada fase da evolução da humanidade, se comparam raças antropologicamente distintas, corresponde uma criminalidade própria, em harmonia e de acordo com o grau do seu desenvolvimento intelectual e moral. (RODRIGUES, 2011, p. 12).

Tratando da evolução da imputabilidade penal no sistema pátrio, sabe-se que o Brasil foi colonizado com grande influência da religião católica, que possuía um grande espírito “punitivista”, tanto é que a responsabilidade penal se iniciava aos 07 anos de idade.

Segundo Gonçalves (2014) a Igreja entendia que a partir dos 7 anos de idade, o homem já poderia responder pelos seus delitos, sendo essa a idade que definia sua imputabilidade penal, pois acreditava-se que ele já possuía o discernimento necessário para responder por seus atos.

Com a proclamação do Código Penal do Império, em 1830, aumentou-se a idade da responsabilidade penal para os 14 anos, no entanto não havia grande diferença na penalização entre crianças e adultos, como ensina-nos Cury (2013), que diz que, entre 7 e 14 anos, o menor infrator tendo noção do ato praticado, era tido como penalmente responsável e assim poderia responder por seu comportamento delituoso. Quanto ao discernimento, os menores de 14 anos somente eram considerados penalmente irresponsáveis pelos seus atos, porém somente se não houvesse prova de seu entendimento.

Segundo Gonçalves (2014), no ano de 1890, baseado pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, os menores de 09 anos deveriam ser considerados totalmente inimputáveis, devendo ser essa a regra geral. Depois disso, com a revogando este Código e a nova Lei nº4.242/1921, agora até os menores de quatorze anos ficam proibidos de serem penalizados. Em 1927 surge o Código de Menores, que traz leis mais benéficas de proteções aos menores, visando sua maior proteção.

Ainda segundo Gonçalves (2014) após a vinda do Código de Menores, surge o famoso Código de Penal de 1940 (Decreto-Lei 2.848/40). Nesse código, fica definida a imputabilidade

penal como a conhecemos hoje, sendo fixada em 18 anos, e estabelecendo que todos os menores de idade agora seriam regidos por legislação especial.

Já em relação aos doentes mentais, indivíduos esses que possuem desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a imputabilidade analisa o aspecto da compreensão desse indivíduo; se ele tinha discernimento o suficiente no momento da ação para reconhecer ou não o caráter delituoso da conduta.

Segundo Moraes (2018), se admitirmos que a culpabilidade é um juízo de reprovação pautado no fato de que somente pode ser responsabilizado o sujeito pela prática de crime quando ele pudesse, naquele momento ter agido de maneira diferente, ou seja, ter agido em conformidade com a norma penal, a imputação exige que o agente seja capaz de compreender a ilicitude de seu ato e de agir conforme tal entendimento.

Existem algumas diferentes maneiras de penalizar um agente diagnosticado com doenças mentais, entre elas, Moraes (2018 *apud* CARVALHO, 2018), menciona que a aplicação de pena ao agente considerando imputável é uma das opções, além da aplicação de uma pena reduzida ou ainda aplicação de medida de segurança ao semi-imputável, e por último, há a possibilidade da aplicação de medida de segurança ao inimputável.

Veremos a diferença entre as prisões comuns, habitadas pelos agentes imputáveis, e das casas de internação, habitadas por aqueles agentes que a lei considerou como sendo não plenamente capazes de arcar com as consequências de seus atos ilícitos.

De acordo com o sistema penal brasileiro, quando um agente imputável comete um fato típico, lícito e culpável, o juiz deve impor uma pena. Mas quando esse mesmo fato é cometido por um agente desprovido de desenvolvimento mental completo, o juiz deve optar por outra alternativa, a conhecida Medida de Segurança. (MOURA, 2008).

No Brasil, o critério adotado para aplicação de pena, é o sistema Biopsicológico. Esse sistema é uma união dos sistemas psicológico e biológico, e estes serão explicados a seguir.

O sistema psicológico verifica as condições psíquicas em que o autor se encontra no momento em que comete a conduta típica, no entanto, resta falho, pois ignora se o agente é portador de alguma doença mental, e só busca responder se naquele exato momento, da ação, o indivíduo era capaz ou não de entender o caráter do fato ilícito.

Já o sistema biológico resta ainda mais falho que o psicológico, pois para esse sistema todos os indivíduos portadores de doença mental seriam automaticamente inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito de suas ações, assim, devendo ser todos considerados inimputáveis, sem analisar as individualidades do sujeito.

Já o sistema adotado pelo Brasil, vulgo sistema biopsicológico, busca juntar os aspectos positivos de cada um dos sistemas mencionados anteriormente. Busca, baseado no critério psicológico, verificar se o agente é doente mental ou se possui desenvolvimento mental incompleto. Depois disso, caso o agente mostre ter desenvolvimento mental incompleto ou retardado, busca-se verificar se ele era inteiramente ou parcialmente incapaz de entender a ilicitude do fato, e se tinha consciência disso. Assim verifica-se se o agente será considerado como imputável, semi imputável ou inimputável. (VARELLA, 2018).

A perícia deve ser realizada por médico psiquiátrico, e este então verificará a sanidade do agente, e após isso, o juiz sentenciará o acusado dentro das possibilidades oferecidas pelo sistema pátrio brasileiro. Estas são a pena privativa de liberdade e a medida de segurança, devendo ser aplicadas de acordo com cada caso concreto.

Uma das primeiras teorias a respeito disso é a teoria psicológico-normativa, criada por Reinhard Frank, por volta de 1907. Tal teoria fundamenta-se da seguinte maneira, ocorre uma relação psicológica entre o agente e o fato, o que faz com que a culpabilidade passe a se constituir, de um juízo de censura ou reprovação, com base nos elementos psiconormativos. (GRECO, 2012). Ou seja, Frank trouxe à tona os elementos do dolo, culpa e exigibilidade de conduta diversa para analisar a imputabilidade.

Já a teoria normativa, formulada por Hartmann e Graf Zu Dohna, ainda na década de 30, passou a analisar onde estavam o dolo e a culpa na conduta dos agentes. Conforme descreve Greco:

Para que o agente pudesse ser punido pelo fato ilícito por ele cometido não bastava a presença dos elementos subjetivos (dolo e culpa), mas sim que, nas condições em que se encontrava, podia-se-lhe exigir uma conduta conforme o direito. O conceito de exigibilidade de conduta conforme a norma passou a refletir-se sobre toda a culpabilidade. (GRECO, 2011, p. 377).

Welzel acrescentou novos elementos a teoria normativa, acrescentando que a culpa subsistiria quando faltasse o real conhecimento do injusto, pois o dolo possui feição psicológica, e

a consciência a ilicitude, principal elemento do dolo, possui o mesmo aspecto psicológico. Portanto, quando esses faltarem, subsiste a culpa. (DAMÁSIO,1993).

De acordo com Bitencourt (2010), as principais diferenças entre a pena privativa de liberdade e a medida de segurança são que, as penas têm caráter retributivo-preventivo; enquanto as medidas de segurança têm natureza predominantemente preventiva. O fundamento usado para a aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade do agente. As penas são determinadas; as medidas de segurança são por tempo indeterminado, e só findam quando cessa a periculosidade do agente. As penas podem ser aplicadas aos imputáveis e semi-imputáveis; as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e, excepcionalmente, aos semi-imputáveis, quando estes necessitem de especial tratamento curativo.

Portanto, a medida de segurança, segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, se conceitua da seguinte forma:

Se tratam de um tipo de sanção penal, as quais são aplicadas como forma de prevenir ou evitar que o sujeito inimputável ou semi-imputável, demonstrada a periculosidade, venha a repetir infração penal cometida, recebendo tratamento adequado, sendo que essas possuem caráter curativo e preventivo. (NUCCI, 2012, p. 580).

E de acordo com Greco:

A medida de segurança tem finalidade preventiva e assistencial, não sendo, portanto, pena, mas instrumento de defesa da sociedade, por um lado, e da recuperação social do inimputável, por outro. Tendo em vista o propósito curativo, destina-se a debelar o desvio psiquiátrico acometido ao inimputável, que era, ao tempo da ação, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (GRECO, 2012, p. 231).

Já em relação aos princípios que norteiam a medida de segurança, são os mesmos da pena privativa de liberdade. Segundo Bitencourt (2003), a medida de segurança e a pena privativa de liberdade são duas formas semelhantes de controle social e, substancialmente, não apresentam grandes diferenças, pois ambas são formas de invasão da liberdade do indivíduo pelo Estado, e, por isso, todos os princípios fundamentais e constitucionais que são aplicáveis à pena, também regem as medidas de segurança.

Entre esses princípios, estão alguns dos mais importantes dentro do ordenamento jurídico, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da intervenção mínima, entre outros, sendo todos estes princípios constitucionais.

Ao escolher qual espécie de medida de segurança a ser aplicada, o juiz deve analisar a capacidade de imputação jurídica do agente, que consiste em:

Entre as espécies de medida de segurança existentes, estão o tratamento ambulatorial e psiquiátrico, que seria uma medida de segurança restritiva, e a internação em hospital de custódia e tratamento.

Ambas estão dispostas no art. 97 do Código Penal, que reza que se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação. Porém, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial. Qualquer desses, seja a internação ou o tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

A prática de um fato típico punível, somado a ausência de imputabilidade plena e a periculosidade do agente, são formas de verificar a probabilidade do agente voltar a delinquir. A verificação da periculosidade pode ser baseada na conduta anti-social e na anomalia psíquica do indivíduo. (BITENCOURT, 2003).

É sabido que a medida de segurança só pode ser aplicada a agentes semi ou totalmente inimputáveis. Mas seja qual for a espécie de medida de segurança escolhida a ser aplicada no caso concreto, esta deve ser baseada na natureza da pena privativa de liberdade a ser aplicada. (FREITAS, 2014).

No caso de um indivíduo que foi recluso, e na execução da pena desenvolveu um distúrbio mental, estabelece Freitas (2014) que, o apenado que desenvolva uma neurose ou transtorno obsessivo-compulsivo no curso da pena privativa de liberdade, pode ser internado em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, se o crime por ele praticado for punido com reclusão. Já um indivíduo que apresente esquizofrenia ou depressão grave no decorrer do cumprimento da pena de detenção, se submeterá ao tratamento ambulatorial.

O art. 183 da Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984) estabelece que quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

No entanto, o critério que define qual será a medida de segurança superveniente não é o grau da doença mental desenvolvida, e sim o regime prisional a qual o indivíduo foi indiciado, o que não ajuda no principal objetivo do sistema prisional: a recuperação dos apenados.

O diagnóstico específico dado ao caso e o tratamento necessário acabam não são fatores determinantes para a escolha do tipo de medida de segurança a ser aplicada, e o resultado é que acaba levando-se à valorização do interesse social em detrimento do regime terapêutico que seria necessário para a melhora do indivíduo. (FREITAS, 2014).

É importante frisar que a conversão da pena em medida de segurança é irreversível. Ou seja, caso na execução da medida de segurança cesse a razão inicial da medida imposta, o agente não cumprirá o restante da pena em presídios comuns, mas sim responderá em liberdade. (MOURA, 2008).

Substituída a pena por medida de segurança no curso da execução, apesar da substituição ter caráter definitivo, o prazo máximo para a medida de segurança (porque poderia acarretar prejuízo ao condenado) é a pena originariamente imposta.” (MOURA, 2008, p. 168).

É possível também a ocorrência da conversão da pena restritiva de liberdade em medida de segurança, quando, no decorrer da execução, sobrevenha doença mental ao condenado, casos em que a lei de Execuções Penais autoriza ao juiz de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, a conversão em medida de segurança. (CAPEZ, 2014).

Porém, na conversão da pena restritiva de liberdade em medida de segurança, o critério para a escolha da melhor espécie de medida não é o mais adequado, sendo baseada a escolha no regime prisional ao qual o indivíduo foi sentenciado anteriormente. Por não se basear nas peculiaridades do apenado, não se identifica qual seria sua melhor opção de tratamento e reinserção na sociedade, causando uma probabilidade muito maior que aquele indivíduo não trate sua condição e assim, volte a cometer delitos.

Conforme Varella (2018), o sistema adotado no ordenamento jurídico brasileiro é o vicariante ou unitário de penas, portanto o condenado cumpre a pena privativa de liberdade, ou a medida de segurança, unicamente uma delas, conforme seja adequado ao caso concreto. E seja na pena privativa de liberdade ou na medida de segurança, o máximo que essa pena pode chegar é o período de 30 anos.

2 O QUE É PSICOPATIA

O conceito de psicopatia, originário do grego, surgiu dentro da Medicina Legal em meados do século XIX. Nesta época, qualquer indivíduo que possuísse doenças mentais era tido como psicopata, até a descoberta de que muitos dos criminosos que realizavam seus crimes com crueldade, na realidade, não possuíam doença alguma. A partir daí, iniciou-se a “tradição clínica da psicopatia”, onde eram realizadas entrevistas e observações com os psicopatas. (GARDENAL, 2018).

Philippe Pinel é considerado o pai da psicopatia. O francês, nascido em uma prisão, em Jonquières, se formou em medicina em Toulouse. Foi o primeiro médico a identificar perturbações mentais. Pinel considerava as doenças mentais como sendo causadas por tensões sociais e psicológicas excessivas, de causas hereditárias, ou originadas de alterações patológicas no cérebro. Em 1793, Pinel foi nomeado chefe do hospital de Bicêtre, em Paris. Lá, ele se deparou com situações horríveis, em que os doentes mentais eram tratados como os criminosos locais, sem distinção. Então, apesar da opinião contrária de outros profissionais, Pinel solicitou a Assembleia Nacional que fossem retiradas as correntes desses indivíduos, e que pudesse ser dado a eles um tratamento humanitário.

Segundo Gardenal (2018), fora Pinel quem apresentou descrições científicas de padrões comportamentais e afetivos que se aproximam do que hoje se entende como psicopatia, pois associou o conceito de "mania sem delírio", a pacientes que apesar de apresentarem comportamentos violentos, ainda podiam entender o caráter irracional de suas ações, não podendo ser considerados, portanto, como indivíduos delirantes.

Nos anos seguintes, as pesquisas foram se aprofundando cada vez mais, quando Harvey Cleckley, psiquiatra americano nascido em Geórgia (EUA) apresentou seu trabalho “*The Mask of Sanity*” que forneceu a descrição clínica mais influente da psicopatia no século XX. Tal trabalho apresentou 16 características da psicopatia e afirmou que para ser diagnosticado como psicopata, não seria necessário que o indivíduo demonstrasse possuir todas elas. O médico americano ainda buscou separar a psicopatia da pura criminalidade, o que despertou, através dele, estudos posteriores sobre os diferentes níveis da psicopatia. (GADERNAL, 2018).

Além de Pinel e Cleckley, muitos outros médicos e estudiosos apresentaram ideias que construíram o que hoje conceituamos como psicopatia.

A medicina, portanto, passou a considerar o grau de periculosidade dos considerados como loucos e a existência da loucura em si, abandonando a ideia de que seriam possessões demoníacas responsáveis pelas atitudes cruéis dos seres humanos, surgindo assim, a psiquiatria. (GARDENAL, 2018).

A Psicopatia se revela como um distúrbio mental e moral grave, em que o indivíduo é apático quanto aos sentimentos de outras pessoas, além de ser desprovido das características admiráveis do ser humano; como solidariedade, sensibilidade, remorso, compaixão, consciência ética e moral. Ou seja, um ser que é indiferente quanto as dores e sofrimentos alheios. Além disso, os psicopatas possuem facilidade para enganar e dissimular pessoas, de forma que isso não os traz nenhum sentimento de culpa. Para a Psiquiatria Forense, a Psicopatia não se enquadra como uma doença mental, pois os sujeitos não apresentam nenhum tipo de desequilíbrio psicológico. (MIRANDA, 2012).

A Psicopatia é, então, um transtorno específico de personalidade, marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau dessa insensibilidade se apresenta elevado, levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, ele pode adotar um comportamento criminal recorrente e o quadro clínico de transtorno de personalidade assume o feitiço de psicopatia (MORANA, 2006). Ou seja, quando a insensibilidade de um indivíduo chega a patamares muito altos, ele seria capaz de descontroles comportamentais graves, a ponto de delinquir, e de inclusive cometer crimes em série.

O padrão da personalidade do psicopata como um todo o distingue do criminoso comum. Sua agressividade é mais intensa, sua impulsividade é mais pronunciada, suas reações emocionais são mais “rasas”. Entretanto, a ausência de sentimento de culpa é a principal característica distintiva. O criminoso comum tem um conjunto de valores internalizado, embora distorcido; quando viola esses padrões, ele sente culpa. (HARE, 2013, p. 71).

Uma das grandes características que os psicopatas possuem é a capacidade de manipular; fazer com que todos em volta acreditem nele.

Sinal comum do comportamento dos Psicopatas é a total falta de vergonha o ou constrangimento que eles apresentam quando são desmascarados em nenhuma farsa. Diferente, dos indivíduos normais, os psicopatas não demonstram o menor incômodo quando são descobertos. É comum que ocorra casos de psicopatas que aplicam farsas no mercado de trabalho, fingindo ser profissionais qualificados em áreas que nunca atuaram ou não tem nenhuma formação. (BARROS, 2020).

Já segundo a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial e Saúde (CID-10 F60.2), o transtorno de personalidade se caracteriza por um desprezo das obrigações sociais e pela falta de empatia do sujeito para com os outros.

Para Galvão (2013), entende-se que o transtorno afeta o comportamento de maneira tão severa que experiências adversas não altera o estado do indivíduo, sendo que nem mesmo as punições seriam eficazes.

Segundo Morana (2006) a incidência de psicopatia poderia ser comparada ao vitiligo, possuindo uma incidência de 1 a 3 % da população, portanto, as chances de se ter visto em algum ambiente público alguém com vitiligo é a mesma chance de ter estado ao lado de um psicopata.

A psicopatia, alteração no que se considera o “bom caráter” do indivíduo, é muito mais comum do que imaginamos, e é provável que todos já tenham convivido com um, afinal, não existem apenas homicidas psicopatas (este seria o mais alto nível de psicopatia), existem também indivíduos com traços de personalidade psicopáticos em nível menos elevado, como por exemplo alguém que não sente remorso algum ao prejudicar algum colega de trabalho, mas não teria coragem de o matar, por exemplo. Nesse traço mais leve de personalidade, a pessoa é enganadora, manipuladora, mentirosa, entre outros. Mas apesar de todas essas falhas de caráter, consegue manter uma vida “normal”. Diz Morana (2006) que, há, depois desse traço mais leve, mais dois níveis de psicopatia. O segundo seria o “transtorno parcial de personalidade” que ocorre quando o sujeito já é patológico, já possui grande facilidade em mentir, possui fortes atritos com as pessoas de seu convívio e é incapaz de ter uma vida social normal, além de não conseguir manter um emprego por um longo período de tempo.

Já o terceiro nível de psicopatia é o mais famoso, o mais cruel e insensível. Nível esse em que se encontram os psicopatas mais conhecidos da história, dotados de apatia e crueldade em suas ações. O outro indivíduo, para o psicopata, não é visto como outro ser humano, mas como um meio de conseguir algo que deseja. A linha entre um indivíduo com falha de caráter e de um psicopata pode ser tênue, como bem pontua Morana (2006), quando diz que a psicopatia é a forma mais grave que um transtorno de personalidade pode atingir, sendo esses os casos em que são cometidos os crimes mais violentos. A diferença entre falha de caráter e psicopatia portanto, seria meramente qualitativa, pois segundo a autora, o psicopata tem por natureza a insensibilidade ao outro, tendo uma crueldade fortuita.

Por isso, por vezes pode ser difícil identificar se é o caso de um transtorno mais leve, ou se se trata de fato de um psicopata. Nestes casos, se há uma suspeita, o melhor a fazer é se afastar logo no início da percepção de algumas ações, pois uma vez conquistado por um indivíduo com transtorno de personalidade, torna-se cada vez mais difícil desprender-se dele, pois essas pessoas costumam ter maneiras de sedução. No próximo tópico veremos algumas maneiras de identificar os psicopatas. Como bem lembra Morana (2006), o caráter é a maneira como o sujeito se expressa no mundo, e como suas disposições afetivas são evidenciadas através do comportamento interpessoal do indivíduo, e este há de ser observado.

Ao falar sobre identificação de um psicopata, é impossível não pensar na famosa Escala Hare. A Escala Hare, foi criada por Robert Hare, grande psicólogo canadense, especialista em psicologia criminal e psicopatia.

O *Psychopathy Checklist* (PCL) é uma ferramenta que, por meio de um questionário a ser aplicado por um profissional devidamente qualificado, averigua a existência de traços psicopáticos na personalidade de um indivíduo e afere a sua incidência e graus evolutivos. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009).

É utilizado nesse método um questionário que contém 20 perguntas, e cada item é pontuado por uma escala numérica de 1 a 2 pontos, em que 0 corresponde a “não”, 1 corresponde a “talvez/ de alguma forma” e em que 2 corresponde a “sim”. (FERNANDES, 2018).

Uma pontuação elevada nesse teste sugere uma alta probabilidade para reincidir no crime. A pontuação geral do PCL varia de 0 pontos a 40 pontos, e as perguntas

se baseiam em dois fatores. O primeiro se relaciona aos traços afetivos e interpessoais do examinando, tais como prevalência de traços de superficialidade, falsidade, crueldade, insensibilidade, ausência de afeto, de culpa, remorso e empatia. Já o segundo aspecto aborda o aspecto comportamental da psicopatia, associados à instabilidade de conduta, impulsividade e o estilo de vida antissocial. Para caracterizar a psicopatia, o *checklist* do resultado deve ser superior a 30 pontos. (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 158).

Além do PCL, é observado por vários profissionais da área da saúde, que grande parte dos indivíduos psicopatas começa a apresentar sinais de seu transtorno ainda na infância. Essas crianças apresentariam comportamento diferenciado das demais, apresentando falta de empatia, mentindo e manipulando, e até mesmo cometendo pequenos crimes. Segundo o *Nacional Institutes of Health* (NCBI), os primeiros sinais de psicopatias são vistos em crianças de apenas 2 anos de idade, e essas crianças já demonstrariam frieza e emoções superficiais. Essa criança mente e nunca se sente culpada, é egoísta, e o fato de ser castigada não causa efeito nenhum em seu comportamento.

A Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) detectou que cerca de 3,4% das crianças apresentam problemas de conduta, e para realizar tal diagnóstico foram observados a crueldade com animais, a briga, o furto e o desrespeito.

Se conclui então, que as principais características para identificar um psicopata é que eles tendem a ser bastante manipuladores e centralizadores, apresentando, assim, comportamentos extremamente narcisistas e não se responsabilizando por nenhuma de suas atitudes.

Tais características podem ser observadas desde bebê em alguns indivíduos, a ponto que em outros, se nota a partir da adolescência. Segundo a psicóloga Cláudia Faria, as características mais evidentes podem ser notadas em homens a partir dos 15 anos, já em relação as mulheres, o diagnóstico pode ser mais difícil pelo fato de não terem tantos comportamentos impulsivos.

Muito se fala na confusão que se faz entre os sociopatas e os psicopatas. Segundo Tatiana Pimenta, a principal diferença entre esses se encontra na questão da impulsividade. Os sociopatas são notadamente indivíduos mais agitados, espontâneos, propensos a ataques de raiva. Caso um sociopata cometa um homicídio, é provável que ocorra entre um de seus ataques nervosos. Já o psicopata age de maneira pensada, calculando cada um de seus passos para chegar a seu objetivo, planejando até por anos um crime que deseja cometer, sendo assim um indivíduo com emoções

aparentemente mais “racionais.” É por esse controle de seus pensamentos e emoções que conseguem enganar e seduzir tantas pessoas.

Os psicopatas, são incapazes de formar vínculos emocionais ou sentir empatia real por outros seres humanos, apesar de poderem apresentar personalidades sedutoras e simpáticas. São indivíduos extremamente manipuladores e podem facilmente conquistar a confiança das pessoas, pois sabem como fazer isso. Aprendem a imitar as emoções, para que os outros se compadeça, apesar de que na realidade, são incapazes de senti-las. (PIMENTA, 2017).

Muito se fala sobre os psicopatas, e uma das principais questões que norteiam este assunto são as causas capazes de desencadear a psicopatia. Seriam fatores genéticos? Traumas? Uma colaboração de ambos?

A seguir, buscaremos esmiuçar o que pode causar o mais grave transtorno psicológico em um ser humano.

Ao tratar do tema Psicopatia, um dos principais questionamentos feitos há décadas é o que poderia gerar esse transtorno de personalidade. Se fatores genéticos, se fatores ambientais, ou até mesmo se a mistura desses fatores seria capaz de produzir num indivíduo características como apatia e frieza, que chegassem a níveis extremos; a ponto de ser capaz de assassinar a sangue frio e sem remorso.

Assim como para Lombroso (2007), que acredita que a personalidade dos meninos pode ser sentida nos primeiros meses de vida até seu primeiro ano, diversos outros estudiosos também acreditam que a índole da criança possa ser sentida já no início da vida. Estudos indicam que a psicopatia pode apresentar sinais na infância, como agressividade, frieza, entre outros. Esses sinais podem vir a surgir devido ao ambiente em que a criança está inserida, o que seria o fator ambiental. Como exemplo disso, estão os pais com transtorno de personalidade antisocial, famílias com baixa renda, atitudes desprovidas de senso comum, além de falta de concentração e impulsividade. Outros agentes também podem estar ligados a fatores ocorridos na infância, como abusos sexuais: maus tratos, violência doméstica ou exploração. (OLIVEIRA, 2019).

Ainda de acordo com Oliveira (2019), situações corriqueiras presentes no lar da criança podem fazer com que ela reproduza comportamentos de seus genitores, desde as boas atitudes, como as ruins, afinal as crianças tendem a reproduzir padrões de comportamento. Se as crianças

sofrerem humilhações psicológicas, abandono ou qualquer tipo de violência física, podem, mais tarde, repetir essas mesmas atitudes.

A criança é um ser extremamente vulnerável, pois está no processo de formação em todos os sentidos, incluindo sua personalidade. A Constituição Federal assegura os seguintes direitos as crianças e adolescentes em seu art. 227, que estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por esta razão, é de extrema importância que os pais tenham participação ativa na vida do filho desde o nascimento, os protegendo de qualquer violência ou opressão. Além disso, sinais podem ser observados desde a idade prematura, e se vistos e tratados desde logo, as famílias podem evitar que essa criança se torne um adolescente e/ou um adulto violento.

Já em relação ao fator genético, há poucos estudos sobre a influência destes no transtorno de personalidade psicopata. No entanto, pesquisas recentes têm mostrado a influência desse fator no desenvolvimento da psicopatia, principalmente quando relacionados as condições ambientais a que está inserido o indivíduo. Fatores tais como fragilidades, problemas neurológicos, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e complicações de parto poderiam ser alguns dos fatores biológicos que seriam capazes de propiciar o desenvolvimento da psicopatia. (PACHECO, 2011).

O que se tem é a noção de que esses traços genéticos herdados poderiam diminuir ou aumentar exponencialmente conforme o ambiente em que o indivíduo cresce.

Tem-se que o transtorno de personalidade antissocial em seu nível extremo, ou seja, a Psicopatia, é um transtorno multifatorial, não podendo se estabelecer exatamente qual foi o fator primordial para o desenvolvimento deste. A maioria dos estudos e pesquisas sobre o tema presume que seja uma soma de diversos fatores, sendo os principais os fatores ambientais e genéticos. No entanto, não há nada que se afirmar. Não é porque um indivíduo nasceu predisposto a psicopatia, ou que cresceu num lar conturbado, que desenvolverá o transtorno. Por isso também são tão importantes as pesquisas sobre esse assunto, para que cada vez mais se possa entender as causas da psicopatia, e dessa forma descobrir maneiras de prevenção e tratamento do transtorno.

Segundo Silva (2008), escritora de um dos mais famosos livros brasileiros sobre psicopatia, “Mentes Perigosas: O psicopata mora ao lado”, assim como para vários estudiosos no âmbito da Psicologia, existe um grande ceticismo quanto á cura, ou até mesmo a reabilitação dos indivíduos portadores do transtorno psicopata. Isso porque, até o presente momento, não se tem notícias de algum tratamento comprovadamente eficaz.

Os psicopatas não teriam a capacidade de formar vínculos emocionais para que uma terapia efetiva funcionasse, e, portanto, o uso desse tipo de terapia não os traria benefício, fato que evidencia a dificuldade de achar um tratamento para esses indivíduos. Devido a essa crença de que os psicopatas possuem uma deficiência na capacidade de formar vínculos com os outros seres humanos, é gerada uma impossibilidade de se ter resultados positivos no processo de terapia. (MIRANDA, 2012).

Entre os tratamentos conhecidos, estão as terapias e a medicina tradicional. Um dos tratamentos já testados é a Terapia Cognitivo Comportamental (TCC), desenvolvida por Aaron Beck, um professor de Psiquiatria na Universidade da Pensilvânia. O TCC é um dos tipos de psicoterapia, e consiste em identificar padrões de comportamento, através dos pensamentos descritos pelo paciente ao psicólogo, e através desses padrões já diagnosticados, o profissional tentará propor novos padrões de pensamentos que se adequem a rotina do indivíduo, e funciona para diversos transtornos, como depressão, ansiedade, transtornos alimentares, traumas, fobias, entre outros. No entanto, nem o TCC ou qualquer outro método é comprovado em relação aos psicopatas.

O principal objetivo desses tratamentos seria ao menos a ressocialização destes indivíduos, ou o descobrimento de alguns artefatos que minimizassem certos padrões de pensamentos, evitando assim com que a tendência a criminalidade chegasse a acontecer. Espera-se que logo os estudiosos da área da Psicologia descubram técnicas para a amenização, ou até mesmo para a cura do transtorno de personalidade psicopata, conseqüentemente fazendo com que a criminalidade diminuísse exponencialmente, já que segundo Hare (2013), 20% dos presos possuem transtorno de personalidade psicopático.

Segundo a psicanalista Carvalho (2011), esse tipo de transtorno não tem cura, devido ao fato de que os psicopatas não conseguem sentir arrependimento ou sofrimento pelas consequências de suas atitudes. Portanto, tratar de um psicopata seria uma luta na qual é basicamente impossível ter sucesso, graças a incapacidade de mudar a visão de mundo desses indivíduos, sendo a psicopatia, um verdadeiro modo de ser.

Isso ocorreria, segundo a psicanalista, porque os indivíduos psicopatas sentem prazer em cometer o mal, em concretizar o que desejam, e essa característica não muda com o passar do tempo. (CARVALHO, 2011).

Quem concorda com o pensamento de Soraya é Nigel Blackwood, professor da universidade Kings College, em Londres. Segundo Blackwood, os psicopatas parecem inabaláveis as punições, o que torna praticamente impossível administrar uma forma de reabilitação para essas pessoas. (GEDDES, 2018).

Como esses indivíduos possuem um sistema incomum que trabalha com “recompensas” no cérebro, Blackwood sugere a estratégia de encorajar outras atividades, como *hobbies*, como forma de prevenir a reincidência, no entanto afirma que ainda é muito cedo para saber se a tática realmente funcionaria. (GEDDES, 2018).

Há também na Espanha a tentativa de uma nova técnica para evitar a reincidência nos atos dos presos comuns. Na Universidade de Barcelona, Mel Slater e Mavi Sánchez-Vives tem oferecido aos réus primários uma experiência intensa que os coloca na pele de suas vítimas. Foram escolhidos homens que praticaram delitos de violência doméstica, e que aceitaram participar dessa experiência comunitária em vez de irem para a prisão. O experimento consiste em uma sessão de realidade virtual em que os homens são um avatar feminino, e passam por diversas situações com parceiros violentos. Antes e depois das sessões são avaliados se os agressores são capazes de reconhecer emoções no rosto dos avatares, tal qual o medo. A habilidade de reconhecer esse sentimento melhorou com o passar das sessões. Esse meio de teste poderia ser aplicado aos psicopatas, no entanto, são estratégias de cultivo de empatia, que buscam mexer com a parte emocional do indivíduo, e os psicopatas não dispõem de um leque normal de emoções, não podendo se afirmar, portanto, se tal tratamento os beneficiaria.

Segundo grande parte dos psicanalistas, ainda não há como se afirmar se a psicopatia tem cura, mas o que pode se afirmar é a dificuldade de aplicar medidas de cunho emocional e socioafetivo, devido á falta de apatia presente nesses indivíduos. No entanto, espera-se que com a evidência de mais casos nos últimos anos, principalmente no cenário brasileiro, iniciem-se mais pesquisas sobre o transtorno psicopático e conseqüentemente sobre os tratamentos e possíveis medidas para evitar a reincidência de atos criminosos.

2.1 Psicopatas brasileiros e seus diagnósticos

O presente trabalho tem seu enfoque em como são vistos os psicopatas perante o Direito Penal Brasileiro. Por esta razão, é primordial que se conheça alguns dos famosos criminosos diagnosticados com psicopatia dentro do cenário brasileiro, e que características foram observadas neles para que seus diagnósticos fossem feitos.

“O VAMPIRO DE NITERÓI”

Marcelo Costa de Andrade ficou conhecido nacionalmente após ser acusado de matar cerca de quatorze crianças nas proximidades da cidade de Niterói, no Rio de Janeiro, no ano de 1991. Marcelo confessou treze dos quatorze crimes a que foi imputado, e cumpre pena em manicômios judiciários desde 1993. Teve uma infância extremamente conturbada, incluindo situações como assistir sua mãe ser agredida, apanhar fortemente, e ser abusado sexualmente por um homem. Sua adolescência não foi diferente. Iniciou a vida na prostituição aos 14 anos, e somente saiu dela muitos anos depois. Cometeu seu primeiro crime em abril de 1991. (TORTAMANO, 2020)

Seus crimes eram sempre com meninos, crianças, isso porque viu em um culto evangélico que as crianças que morrem vão para o céu. Os crimes de Marcelo sempre incluíam estupros e homicídio. Ficou conhecido como “vampiro de Niterói”, pois em um dos seus crimes, bebeu o sangue da vítima durante o abuso sexual. Desde 1993 Marcelo cumpre pena em manicômios judiciais, e em outubro de 2017, com quase 24 anos de pena cumpridos, a defesa de Marcelo tentou conseguir sua soltura, e a opinião da promotora do caso e da equipe do hospital psiquiátrico de Marcelo foi a mesma, o indivíduo não tem a mínima condição de sair da internação, já que não mostra nenhum arrependimento por seus crimes, pelo contrário, sente orgulho deles.

SUZANNE VON RICHTHOFEN

Um dos crimes mais famosos conhecido pela população brasileira foi o da jovem Suzanne Von Richtofen, que em 31 de outubro de 2002 abriu a porta de sua mansão em São Paulo para que seu namorado e cunhado assassinassem seus próprios pais a marretadas, com o objetivo de herdar sua herança e assim dividi-la com os irmãos Cravinho (namorado e cunhado da mesma.) Suzanne teve uma infância e adolescência agradáveis entre passeios e viagens com a família, que possuía uma fortuna avaliada em mais de 11 milhões de reais. Já no fatídico dia do assassinato, o comportamento do casal Suzanne e Daniel foi estranhado, já que na delegacia, além das carícias e beijos que trocava com o namorado, Suzanne tirou um tranquilo cochilo.

O Tribunal do Júri condenou Suzane Richthofen e Daniel Cravinhos a 39 anos de reclusão, mais seis meses de detenção, pelo assassinato do engenheiro Manfred e da psiquiatra Marísia von Richthofen, mortos a pauladas no dia 31 de outubro de 2002, na residência deles, no bairro nobre do Brooklin, em São Paulo. A pena-base foi de 16 anos, mais 4 pelos agravantes, para cada uma das mortes. Ambos tiveram sua pena reduzida em um ano; Suzane por ser à época menor de 21 anos, e Daniel, graças à confissão. Já Cristian Cravinhos foi condenado a 38 anos de reclusão, mais seis meses de detenção.

Sua pena-base foi de 15 anos, mais 4 pelos agravantes, também para cada uma das mortes. Ele também teve sua pena reduzida em um ano por ter confessado o crime. Mesmo condenados a quase 40 anos, a lei brasileira só permite que um condenado fique preso por no máximo 30 anos. Atualmente, Suzane tem 32 anos e cumpre a pena em regime semi aberto, tendo obtido autorização da justiça para cursar Administração de Empresas na Universidade Anhanguera de Taubaté. (BERTONI; LIMA, 2016).

“MANÍACO DO PARQUE”

Francisco de Assis Pereira é um conhecido serial killer brasileiro. Francisco matou ao menos seis mulheres e tentou assassinar outras nove, no ano de 1998 no Estado de São Paulo, as iludindo com uma falsa promessa de trabalho. Francisco ficou conhecido como “Maníaco do Parque” porque os corpos de todas as suas vítimas foram encontrados no Parque do Estado, onde os crimes ocorreram. A infância de Francisco foi perpetuada por abusos sexuais, o que foi seguido por episódios de sadismo em suas relações góticas, estilo de vida que Francisco levava.

Segundo Souza (2019) alguns dos fatores que relacionam a vida saudável do indivíduo com sua relação em sociedade, são a natureza, hereditariedade, genética e o ambiente em que está inserido, e no caso de Francisco, seu comportamento psicopático já se inicia na infância, através dos diversos abusos, maus-tratos, situações de crueldade contra animais, sadismo, entre outras situações perpetuadas durante sua vida.

Francisco tinha como vítima mulheres tristes e fáceis de seduzir, aonde segundo o próprio, falava o que as vítimas queriam ouvir, fazia elogios e as convidava para uma proposta em uma empresa de cosméticos. Convencia as vítimas de forma que as próprias aceitavam ir com ele em sua moto, alegando que iriam fazer fotos para a empresa de cosméticos em um local ecológico. O “Maníaco do Parque” era dotado de tal nível de convencimento e persuasão, que espontaneamente as vítimas aceitavam ir embora com um homem que acabavam de conhecer. Francisco será liberto em 2028, após completar os máximos 30 anos de reclusão exigidos pela legislação brasileira.

No entanto, psiquiatras conhecidos no cenário brasileiro afirmam que Francisco não pode ser liberto, pois irá delinquir novamente, por apresentar estado mental irreversível. O Ministério Público concorda com a posição, já que em 2018 pediu um novo exame do estado mental de Francisco, a fim de impedir sua soltura.

“PEDRINHO MATADOR”

Pedro Rodrigues Filho é considerado o maior serial killer brasileiro, tendo matado setenta e uma pessoas, apesar de alegar matar mais de cem. A infância de Pedro foi perpetuada por agressões que recebia e que via sua mãe receber de seu pai, inclusive Pedro nasceu com o crânio ferido, devido aos chutes que sua mãe recebeu na barriga por seu pai, quando ainda estava grávida.

Segundo Gearini, ele assassinou o vice-prefeito de sua cidade, sob a justificativa que o governante teria demitido seu pai injustamente. Após o ocorrido, fugiu para Mogi das Cruzes, onde começou a roubar e executar traficantes.

Antes mesmo de alcançar a maioridade, Pedro já havia matado diversas pessoas. Pedro alegava matar só quem merecia, inclusive o próprio pai, a quem executou na prisão após saber que o mesmo havia assassinado sua mãe. Os psiquiatras Antonio José Elias Andraus e Norberto Zoner Jr., que o avaliaram em 1982 para um laudo pericial, escreveram que a maior motivação de sua

vida era "a afirmação violenta do próprio eu" e o diagnosticaram com "caráter paranóide e anti-socialidade". (GEARINI, 2020)

Pedro foi condenado inicialmente a 126 anos de prisão, tendo cumprido em média 34 anos de pena, mais do que a lei brasileira admite (30 anos). Tal exceção ocorreu porque cometeu vários homicídios dentro da cadeia, fazendo com que sua pena aumentasse para 400 anos, o que autorizou que Pedro ficasse retido mais um tempo, além do permitido pela legislação brasileira. No entanto, após a liberdade cometeu novos crimes, tendo sido ficado livre definitivamente em 2018. Atualmente, Pedro diz ser cristão e estar arrependido de seus crimes. (GEARINI, 2020)

“MANÍACO DE GOIÂNIA”

Tiago Henrique Gomes da Rocha é um serial killer conhecido por matar mais de 39 pessoas, a maioria mulheres, na cidade de Goiânia, Goiás. Segundo Tiago, a raiva que provocou os homicídios teve motivação ainda na infância, quando foi abusado sexualmente, além de sofrer bullying e desilusões amorosas. Tiago apresentava uma personalidade tímida, no entanto, nem a família nem sua namorada suspeitavam que ele poderia ser um psicopata. No início de fevereiro de 2015, Tiago foi avaliado por dois psiquiatras da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por um pedido formal dos juízes que presidem o processo.

Nesta avaliação oficial, cujo laudo foi divulgado três semanas depois, Tiago foi diagnosticado como psicopata, mas considerado imputável (que é responsável legalmente e pode ser julgado pelos atos praticados). Tiago costumava matar prostitutas, moradores de rua e homossexuais, e tinha maneira particular de matar cada um desses, sendo respectivamente; esfaqueamento, tiros e estrangulamento. Depois de um tempo, passou a matar apenas mulheres, aleatoriamente, com tiros e enquanto montava sua motocicleta.

Tiago confessou inicialmente matar 39 pessoas, depois reduzindo esse número para 29, no entanto as investigações continuaram quanto aos demais crimes. (TERCI, 2019).

Como visto nos casos citados, o julgamento para indivíduos diagnosticados como psicopatas no Brasil pode ser diferente, variando a penas em presídios comuns a manicômios judiciais. Não é possível afirmar que indivíduos diagnosticados com psicopatia receberão uma pena exata, pois ainda não há um consenso a respeito de qual seria a pena ideal. Já nos casos conhecidos do exterior, as penalidades são mais severas.

Um dos casos mais conhecidos é do conhecido “Vampiro de Sacramento”, vulgo Richard Chase, nascido na Califórnia em 1950. Richard vivia uma espécie de “ditadura paternal” pois seu ambiente familiar sempre foi permeado pelo autoritarismo. Desde criança gostava de torturar animais e colocar fogo nas coisas. Na adolescência, Chase se afogou em drogas, além de começar a ter problemas de ereção. Na fase adulta, começou a desenvolver o que se chama de Síndrome de Renfield, ou, vampirismo. Chase, após realizar seus crimes brutais, comia o corpo das vítimas e bebia seu sangue. Fora denunciado a pena de morte na câmara de gás, no entanto suicidou-se com antidepressivos, em 1980.

Já Ted Bundy, um dos psicopatas mais famosos da história, era um jovem bem apreciado, simpático e que seduzia suas vítimas. O psicólogo, que constava do quadro de honra da Universidade de Washington, matou mais de 30 mulheres de forma cruel nos EUA, entre os estados da Califórnia, Colorado, Florida, Utah, Idaho, Oregon e Washington. Bundy fora condenado a cadeira elétrica em 1942.

Luis Garavito, conhecido como “A besta” foi um estuprador e assassino em série de nacionalidade colombiana, sendo possivelmente o maior estuprador e assassino da história, pois de acordo com as ossadas das crianças achadas por um mapa feito pelo próprio autor dos crimes, supõem-se que Garavito tenha tirado a vida inocente de mais de 300 crianças. Garavito foi condenado a pena máxima permitida no Equador, 30 anos.

No ponto a seguir explicitaremos como o Direito Penal Brasileiro vem tratando os casos de psicopatas homicidas brasileiros, e como esses indivíduos são vistos perante o sistema de justiça criminal nacional.

3 SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E A PSICOPATIA

Os indivíduos que transcorrem a lei penal devem passar por um processo de avaliação psicológica. É fundamental compreender as condições a que esse indivíduo está inserido, para fazer a análise de como deve ser aplicada a pena em cada caso concreto. Tal avaliação psicológica deve ser analisada pelo magistrado juntamente com as provas do fato, para uma fixação de pena base proporcional, ou o cumprimento de uma medida de segurança, se assim julgar necessário.

A psicopatia é incurável, isso porque ela acontece por ser um transtorno de personalidade e não uma fase de alterações comportamentais apenas momentâneas. Com poucas exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as terapias afetivas em geral se mostram ineficazes para os psicopatas. (HAMMOUD, 2016).

Assim como Hammoud (2016), a maioria dos profissionais da área da Psicologia consideram os psicopatas como sendo portadores de doença mental incurável. A seguir, veremos como os indivíduos diagnosticados como psicopatas que cometeram crimes são vistos pelo Direito Penal Brasileiro.

Há de se lembrar que é aplicada a teoria mista de pena no Brasil, que reza que a pena deve ter um caráter retributivo, ou seja, de coibir que o agente incida na mesma conduta criminosa novamente, e que reedue o criminoso, como forma de o inserir novamente na sociedade. Portanto, por mais difícil que seja pensar em reinserir um indivíduo com transtorno psicopático na sociedade, o sistema punitivo deve tentar ao máximo aplicar a teoria mista de pena a eles também, não só punindo, mas tentando a reabilitação e reeducação. Além disso, vem se tentando aplicar uma política criminal mais humanizada, defendendo cada vez mais a readaptação do criminoso ao meio social.

De acordo com Varela (2018), três são os princípios utilizados na aplicação da pena, quais sejam: princípio da culpabilidade, princípio da individualização da pena e princípio da humanidade das penas. O princípio da culpabilidade é definido como o critério regulador da pena.

Esse princípio traz a ideia de que o Estado deveria focar especialmente no criminoso, avaliando a personalidade do condenado no momento em que valora sua culpa, tendo como base sempre o caso concreto.

Já em relação ao princípio da individualização da pena, preza-se que o indivíduo não tenha uma pena aplicada de forma geral, sem observar suas peculiaridades, mas uma pena que vise reeducar aquela pessoa em especial, de acordo com a condição natural que possui.

Trata-se do direito de todo acusado de obter, em caso de condenação, a pena justa, livre de qualquer padronização, decorrência natural da condição individualizada do ser humano, cada qual com vida e personalidade ímpares. Cuida-se de garantia das partes na relação processual contra o arbítrio excessivo ou mesmo abusivo do Estado-juiz. (NUCCI, 2007, p. 7).

Segundo Varella (2018) cabe ao Estado, na forma do juiz, analisar as condições físicas e intelectuais de cada condenado de forma individualizada, para que possa tratar cada caso de forma particular, analisando suas próprias particularidades, a fim de uma melhor fixação de pena, bem como determinar a forma ideal com que ela será executada.

No entanto, esse é o princípio mais difícil de ser aplicado, pois para aplicar uma pena individualizada a cada psicopata, seria necessário um estudo aprofundado do transtorno psicopático de cada indivíduo, o que é extremamente difícil, e cujo sistema ainda não existe no Brasil. Já o princípio da humanização da pena, visa proibir qualquer pena que viole os direitos humanos e fundamentais da pessoa humana. Tal direito é previsto na Carta Magna, em seu art. 5º, incisos III e XLVII alínea “a”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; (BRASIL, 1988).

Portanto, aplicados esses três princípios, segundo Eduardo Szklarz, autor do livro “Pequenos Psicopatas”, há dois caminhos que o juiz pode seguir.

Poderá o juiz declará-lo como imputável, se observar que o sujeito possui consciência de seus atos, podendo ele ser punido como os demais criminosos

comuns, ou poderá ser ele declarado semi-imputável, quando detectado que este não consegue controlar os seus atos por mais que tenha a consciência deles, caso em que lhe será reduzida a pena de um a dois terços, ou poderá ser aplicada medida de segurança. Nesse sentido, caberá ao juiz declarar o psicopata imputável ou semi-imputável, de acordo com seu entendimento. (SZKLARZ, 2009, p. 3).

O Direito Penal brasileiro ainda apresenta um pensamento retrógrado quanto a punibilidade destes indivíduos, sem ter um padrão definido na fase de aplicação de pena. O tratamento dado, geralmente é o mesmo dado aos presos comuns, sem observar as peculiaridades da patologia desses cidadãos, que possuem grande poder de persuasão e convencimento perante os outros presos.

Ao fazer a análise do caso concreto, o juiz avaliará se o psicopata é imputável, inimputável ou semi imputável.

Segundo Capez (2014), o agente é imputável se ele tem condições de responder penalmente pelo crime ao qual foi imputado, e isso ocorre se ele tiver consciência da ilicitude de seu ato. Ou seja, é imputável o ser que tem noção das suas atitudes ilícitas, que pode seguir conforme o ordenamento jurídico manda, porém escolhe não o fazer, que reconhece o injusto e mesmo assim o pratica, faz o contrário a lei ou assume o risco de fazer, com atos conscientes e também ciente de suas consequências.

Já a imputabilidade é a falta de compreensão da ilicitude do ato, o indivíduo não tem condições de responder por seu crime, por não saber o que faz. Segundo o Código Penal Brasileiro, em seu art. 26, que estabelece que será isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

As causas de exclusão da imputabilidade são: doença mental, desenvolvimento mental retardado, desenvolvimento mental incompleto, embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Os menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis, pois são considerados com o desenvolvimento mental incompleto, onde sua formação psíquica ainda está em amadurecimento, mas são assistidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). (DAMÁSIO, 1998, p. 467).

A semi imputabilidade é caracterizada por uma diminuição na compreensão da ilicitude do ato. Diferente dos inimputáveis que não possuem qualquer condição de ser penalizados pela sua atitude por ser desprovido do caráter de ilicitude, os agentes possuem essa compreensão, no entanto de forma reduzida. Segundo o parágrafo único do art. 26 do Código Penal, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em regra, a psicopatia não se encaixaria nesse artigo, por não ser tida como doença mental, e não poderiam, portanto, serem considerados os psicopatas como inimputáveis. Além disso, também não seria bem aplicado o parágrafo único, que dispõe sobre a semi imputabilidade, uma vez que é difícil saber, na prática, se determinado indivíduo teria capacidade relativa de entender o caráter ilícito do fato.

Ainda de acordo com o Código Penal, em seu art. 98, quando ocorrer a hipótese do art. 26 do mesmo Código, ou seja, se o condenado necessitar de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos.

Caso diante da avaliação psicológica do indivíduo, fosse entendido pela aplicação de tais artigos, poderiam ser recomendadas medidas hospitalares, através de tratamento ou internação.

Surge então o maior questionamento frente a Psicopatia com relação ao Direito Penal Brasileiro: estes indivíduos devem ser penalizados com medida de segurança ou pena privativa de liberdade?

Primeiramente, é essencial ter a consciência de que nem todos os psicopatas são necessariamente criminosos. Além dele, Robert Hare (2013) também culminou a ideia de que podemos conviver com psicopatas e nem ter a consciência disso, pois nem todos irão cometer graves atos delituosos. Outros atores, inclusive atualmente, como Ana Beatriz Barros, seguem acreditando nesta filosofia. Quanto a esses indivíduos, o Direito e a Medicina não tem muito o que falar. O que de fato atrai a atenção, e conseqüentemente estudos sobre, são os psicopatas homicidas. Seus crimes com requintes de crueldade chocam e aterrorizam, e por isto se busca a forma mais adequada de punição, e de evitar que ocorra a reincidência.

Como existem vários posicionamentos acerca da psicopatia, e inclusive os especialistas tem dificuldade de definir com precisão quem é psicopata e suas motivações, tal dificuldade também existe ao definir as consequências jurídico penais de seus atos. Várias são as posições a respeito dessas consequências. Como mencionado anteriormente, a regra é pela não aplicação do art. 26 *caput* do Código Penal, pois os psicopatas não seriam inimputáveis. No entanto, há quem acredite na imputabilidade destes. Por exemplo, Zaffaroni, jurista e magistrado argentino:

Outros dos problemas que continuam preocupando a ciência penal é o das chamadas psicopatias ou personalidades psicopáticas. A psiquiatria não define claramente o que é um psicopata, pois há grandes dúvidas a seu respeito. Dada esta falha proveniente do campo psiquiátrico, não podemos dizer como trataremos o psicopata no direito penal. Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude. (ZAFFARONI, 2007, p. 542).

Há aqueles que acreditam na semi imputabilidade dessas pessoas, tal como explicada pelo art. 26 do Código Penal, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a pena pode ser reduzida de um a dois terços.

E há também aqueles, a maioria, que acreditam que os psicopatas são completamente capazes de entender o caráter ilícito de seus atos, e escolhem agir como agem livremente, como por exemplo Morana (2006), psiquiatra brasileira, que acredita que os transtornos de personalidade não são doenças propriamente ditas, mas anomalias do desenvolvimento psíquico do indivíduo, sendo considerados como uma perturbação da saúde mental. Como a capacidade de entendimento depende diretamente da capacidade cognitiva da pessoa, essa se encontra intacta, pois via de regra, essa capacidade cognitiva encontra-se preservada no transtorno de personalidade antissocial, bem como no psicopata.

A pena privativa de liberdade é um dos meios de punir e tentar ressocializar o indivíduo, e segundo a legislação brasileira essa pena não pode ultrapassar trinta anos.

Já a medida de segurança é um tratamento a qual são submetidos os agentes que cometeram crimes, quando são inimputáveis ou semi-imputáveis. O objetivo da medida de segurança é curar ou tratar esses indivíduos, tornando-os aptos ao convívio social sem voltar a cometer delitos.

Como visto no capítulo anterior, entre os casos de psicopatas famosos citados, não é uniforme a aplicação da pena aos agentes diagnosticados como psicopatas. Isso porque para o Direito Penal brasileiro, é necessário saber o grau de entendimento do agente ao cometer aquele delito, e isso somente pode ser feito por peritos especializados, que verificarão se o indivíduo psicopata possuía completo, parcial, ou nenhum entendimento sobre a ilicitude do delito cometido.

No entanto, é importante grifar que ainda que considerado imputável, um indivíduo psicopata não deve cumprir sua pena em estabelecimentos comuns, em meio aos presos sem transtornos mentais, devido a sua alta periculosidade. Todavia, o sistema penitenciário brasileiro é completamente deficitário, e em vários casos, os psicopatas são colocados ao convívio dos presos comuns. Além dos riscos causados aos próprios presos, há o risco de manipulação por parte dos psicopatas para com os detentos comuns, isso devido a sua alta capacidade de liderança, o que pode gerar por exemplo motins dentro da instituição penitenciária.

O mais adequado ao cumprimento de pena desses indivíduos é um tratamento especial a suas condições específicas, com monitoramento e tratamento na medida do possível, para que ao menos essas pessoas não cometam crimes neste ambiente e não influenciem as pessoas ao redor, já que a cura, segundo a maioria dos psicólogos, ainda não foi encontrada.

Diante das divergências a respeito de qual tratamento é o mais adequado aos homicidas diagnosticados com transtorno psicopático, é cabível observar que medidas outros países tomam em relação a esses indivíduos, países esses que possuem um debate muito mais profundo sobre o tema, seja pela quantidade de grandes casos conhecidos, seja porque deram uma atenção maior a temática.

De início, há de se observar a diferença nos diagnósticos. Uma gritante diferença do Brasil para outros países como Estados Unidos, Austrália, Holanda, Noruega e China, é que esses países fazem uso do PCL- R, ou “Psychopath Checklist” de Robert Hare, famoso teste conhecido para diagnosticar se uma pessoa é ou não psicopata. (OLIVEIRA, 2015).

Outra grande diferença a ser notada é que no Brasil, os traços de psicopatia não são observados desde a infância. Costuma-se identificar os comportamentos apáticos do indivíduo somente na fase adulta, tendo a acreditar que qualquer atitude, ainda que fora dos padrões, é normal se ocorrida na infância, o que dificulta muito um possível tratamento, já que os adultos já tem sua personalidade formada.

Já em países como Inglaterra e EUA, tende-se a observar mais atentamente as ações do indivíduo desde a primeira infância, o que facilita um tratamento, prevenindo que as atitudes cruéis continuem ao longo da vida. (OLIVEIRA, 2015).

Desse modo, fica claro que o Brasil se encontra em passos muito lentos em relação a outros países, tendo dificuldade em resolver com eficiência as questões que envolve a psicopatia. Por conta disso, a reincidência de crimes e o número de homicídios tendem seguir crescendo exponencialmente, evidenciando o hiato jurídico existente ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema. (OLIVEIRA, 2015).

Já a respeito da diferença das sanções aplicadas em estados estrangeiros e no cenário brasileiro, é mister notar que muitas dessas punições não seriam aceitas pela Constituição Brasileira, o que evidencia o caráter mais severo das punições aplicadas ao redor do mundo. Uma conhecida punição, inclusive defendida por muitos brasileiros, é a da aplicação de hormônios femininos nos psicopatas do sexo masculino, de forma a reduzir o nível de testosterona, e conseqüentemente sua libido. Além desta, outra conhecida maneira de punição é a castração química, aplicada por exemplo na França, em que o indivíduo, após ter cumprido parte de sua pena, opta pelo tratamento. (OLIVEIRA, 2015).

Outro mecanismo, que inclusive poderia ser usado pelo Brasil, é a criação de leis específicas para os psicopatas. Tal medida já utilizada pelos Estados Unidos e Canadá.

Segundo Oliveira (2015), esses países já compreenderam que os crimes podem ser cometidos por pessoas com personalidades antissociais e psicopáticas, o que faz com que cometam tais condutas díspares e que, por este motivo, merecem uma visão individualizada de seus delitos e de sua punibilidade, a fim de evitar a reincidência.

É sabido que o ordenamento jurídico pátrio não tem respostas concretas sobre como punir os indivíduos diagnosticados com Psicopatia quando esses cometem crimes, e é por essa razão que

este trabalho foi pensado. Para chegar numa análise concreta de qual seria a melhor forma de penalizar essas pessoas, é necessário fazer uma comparação com outros países do mundo e sua forma de lidar com esta situação, e através disso, perceber quais medidas vem sendo mais eficazes.

De início, é importante informar que grandes países como os Estados Unidos, Austrália, Holanda e Noruega, fazem uso do PCL-R (*Psychopath Checklist*), sistema criado por Robert Hare para verificar a existência de psicopatia através de uma análise das estruturas de personalidade. (OLIVEIRA, 2015).

Já no Brasil, apesar de algumas tentativas para que o PCL-R fosse utilizado, e até criação de projeto de lei a respeito da temática, a aplicação desse teste não foi aprovada.

É notável que outros países demonstram um maior interesse em diagnosticar e prevenir a psicopatia ainda na infância, o que não se observa muito no Brasil.

Segundo Oliveira (2015) é interessante, quando se adentra o estudo da Psicopatia, se observar de que forma países como Inglaterra e Estados Unidos lidam com a psicopatia desde seu descobrimento, ainda ali nos primeiros traços. Segundo o FBI, nesses países, boa parte dos psicopatas iniciam suas ações cruéis matando animais e, através dessa informação, matadores de animais já são tratados e julgados de forma diferenciada. Nota-se, portanto, que diferentemente do Brasil, esses países já perceberam a importância de tomar uma medida preventiva acerca da psicopatia, e não apenas de tentar diagnosticar os casos depois deles já terem ocorrido. Deve-se tentar deter estes indivíduos desde os primeiros sinais de psicopatia. Essa constatação já feita por esses países, ainda não é questionada no Brasil.

Um exemplo de indivíduo brasileiro diagnosticado com transtorno psicótico, que cresceu matando animais na fazenda onde cresceu, é Pedrinho Matador. (OLIVEIRA, 2015).

Nota-se que os traços de personalidade doentia de Pedrinho nunca foram observados, e talvez, caso houvessem sido, teriam prevenido que o indivíduo viesse a cometer os diversos homicídios que cometeu, pois seriam impedidos desde cedo os instintos homicidas que brotaram ainda na primeira infância.

Com isso, nota-se que o Brasil está atrasado em relação aos outros países ainda na fase de prevenção do desenvolvimento da Psicopatia em seus cidadãos, justamente pela falta de observação dos instintos que podem ser vistos ainda nos primeiros anos de vida.

Visto isso, vamos a análise das punições que as pessoas diagnosticadas com transtorno psicótico recebem ao redor do mundo.

Como já mencionado acima, o Brasil é aquém no que se trata de medidas punitivas aos psicopatas, ficando atrás de vários outros países ao redor do mundo. A partir de agora, veremos como esses Estados penalizam os indivíduos diagnosticados com transtorno psicóticos, quando cometem delitos.

A conhecida “Castração Química” é uma medida punitiva usada contra agressores sexuais, adotada por vários países, entre eles Estados Unidos, Alemanha, Suécia e Dinamarca. Essa medida consiste na aplicação de hormônios femininos nos agressores, para que diminua o testosterona e conseqüentemente a libido sexual. (OLIVEIRA, 2015).

Existe uma linha inovadora de castração química presente na França, que consiste em um centro de acompanhamento médico-psicológico para os apenados, onde eles podem ser avaliados constantemente. O projeto é do presidente Nicholas Sarkozy, e é destinado aos reincidentes de crimes sexuais que já houvessem cumprido parte de sua pena e, posteriormente, optassem por esse tratamento. (OLIVEIRA, 2015).

Outra espécie de mecanismo a ser usado é a criação de leis específicas que tratem da penalização desses indivíduos, que por possuírem um transtorno, diferentemente dos presos comuns, também deveriam ter pena e tratamentos individualizados, sendo esta, sem dúvidas, a medida mais eficaz no cenário brasileiro.

Vários estados dos Estados Unidos, e o Canadá já fazem uso de leis específicas para tratar e penalizar os psicopatas, individualizando sua pena em relação aos presos comuns. (OLIVEIRA, 2015).

Já no Brasil, encontra-se arquivado o projeto de Lei 6858/10, que segundo sua ementa, consistia em “criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

Quanto á prisão perpétua, a Constituição Federal traz a vedação em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea “b”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

b) de caráter perpétuo; (BRASIL, 1988).

A vedação a pena perpétua pelo ordenamento jurídico pátrio acaba trazendo uma limitação no que se trata da punibilidade dos psicopatas, pois sem essa alternativa em alguns anos o delinquente estará solto, e devido a seu transtorno, é provável que volte a delinquir. Um exemplo disso é o famoso caso de Francisco da Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho.”

Francisco Costa Rocha, vulgo Chico Picadinho, possui uma sequência de assassinatos seguidos de condenações. Em 1996 assassinou e esquartejou uma mulher e foi condenado a 8 anos de prisão, após isso, ganhou a liberdade e continuou a assassinar. Cumpriu mais 22 anos de prisão, porém sofreu interdição civil. (OLIVEIRA, 2015).

Francisco foi submetido ao que é chamado de “limbo jurídico”, pois devido as suas múltiplas condenações, foi condenado por tempo indeterminado, para evitar sua provável reincidência.

Há de se observar, nesse caso, que a constatação da personalidade psicótica de Chico Picadinho evidencia a probabilidade de reincidência nos crimes quando cometidos por um psicopata. Por essa razão, apesar de ser proibida a prisão perpétua no Brasil, para melhor garantir os interesses da sociedade, Francisco Costa Rocha está segregado da sociedade, em um hospital de Custódia em Taubaté, SP indeterminadamente. (OLIVEIRA, 2015).

Caso a prisão perpétua fosse legalizada, ou a castração química, poderiam se enquadrar como alternativas cabíveis no caso de Chico Picadinho e vários outros psicopatas brasileiros, impedindo assim que viessem a delinquir novamente.

Por fim, é de se notar que existe um atraso no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao tratamento de psicopatas homicidas, atraso esse que vem desde a ausência de diagnósticos precoces para fins de tratamento, até a falta de pacificidade quanto a suas penalizações. Observa-se, portanto que o Brasil tem um caminho longo a percorrer, devendo se inspirar em ordenamentos jurídicos exteriores no empenho quanto a busca de soluções, para assim

encontrar qual a melhor alternativa se encaixa em nosso país, a fim de reduzir a reincidência criminal.

Em 24 de fevereiro de 2010, o Deputado Marcelo Itagiba (PSDB-RJ) apresentou no Plenário o Projeto de Lei 6858/2010, que propunha criar uma comissão técnica independente da administração prisional, a executar a pena do condenado diagnosticado como psicopata, com realização de exame criminológico nos casos de condenados a pena privativa de liberdade em casos específicos. Caso tal projeto de lei houvesse sido aprovado, significaria grande avanço no sistema jurídico brasileiro, pois os indivíduos de personalidade psicopática receberiam punição adequada conforme suas condições, não estando no mesmo ambiente que os demais detentos. No entanto, em 09 de novembro de 2017 o projeto de lei foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Retomando as hipóteses de punições aplicadas aos psicopatas ao redor do mundo, encontra-se a prisão perpétua. A prisão perpétua é permitida em países como Estados Unidos, Canadá e alguns países da Europa, em cela de isolamento. (OLIVEIRA, 2015).

Porém, tal medida se revela inviável no cenário brasileiro, pois ainda que fosse permitida constitucionalmente, haveria impossibilidade diante da falta de estrutura do sistema carcerário, que comporta os apenados em situações degradantes, e que não suportaria presos com pena perpétua, devido a lotação e falta de estabelecimentos prisionais.

Diante da pesquisa sobre como outros países punem os psicopatas, fica claro como o Brasil está aquém quanto aos demais estados, não tendo punições individualizadas para esses indivíduos e nem sequer se esforçando para encontrar a maneira mais eficaz de puni-los. Tal atraso implica em grande prejuízo para o indivíduo e para a sociedade, já que não se busca um tratamento apropriado para as condições daquele criminoso, que após cumprir sua pena, provavelmente voltará a cometer crimes de caráter bárbaro, devido a sua falta de apatia somada a falta de um tratamento e punições específicos.

Não obstante, há uma queixa notável nas pesquisas a respeito do tema, que mostra que o déficit brasileiro quanto ao indivíduo psicopata se inicia na falta de interesse na busca por diagnósticos mais precoces, que identifiquem as características de personalidade do indivíduo ainda na infância e adolescência, afinal, como mencionado nos casos mais famosos da história,

geralmente os aspectos da personalidade psicopática costumam aparecer ainda nos primeiros anos. Uma maior atenção e ajuda psiquiátrica as crianças que demonstram comportamentos incomuns poderia evitar que crescessem agressivos, apáticos e que continuassem a desenvolver mais e mais traços de personalidade psicopática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou enfoque na metodologia bibliográfica, observando as diversas opiniões de conceituados doutrinadores de Direito Penal sobre o tema, ou seja, seus conceitos sobre imputabilidade e inimputabilidade, sobre o que configura o transtorno da Psicopatia, e sobre o principal objetivo dessa monografia: como o sistema de justiça criminal brasileiro deve tratar os psicopatas. Além disso, decisões proferidas por tribunais brasileiros sobre os casos relacionados. As opiniões dos doutrinadores por muitas vezes seguem caminhos opostos, afinal se trata de um tema polêmico, portanto tento trazer as mais diversas opiniões sobre essa questão.

Além disso, o estudo também se deu através de artigos científicos, e de pesquisas entre outros trabalhos de Monografia. Foram pesquisados também casos concretos de grande repercussão no Brasil, e o tratamento recebido em cada um desses casos, de maneira a incentivar o leitor a relembrar esses casos e refletir de maneira prática sobre a temática.

Espera-se que o presente trabalho contribua para a pesquisa a respeito dos homicidas psicopatas no cenário brasileiro, para que seguindo o exemplo de outros países, se possa observar os sinais da personalidade psicopática desde a primeira infância, evitando que esses indivíduos cresçam apáticos e cometam crimes tão cruéis. Espera-se também que possa ser uma contribuição para uma melhor análise das penalidades aplicadas aos psicopatas, observando suas peculiaridades e os diferenciando dos demais presidiários.

Após longa pesquisa, dentro e fora do cenário nacional, a conclusão que se evidencia é que apesar de não existir uma cura para psicopatia, nem tampouco uma receita mágica para diagnosticá-los, o que se sabe-se é que, qualquer assunto grave em que não se coloca uma atenção, tende a se tornar um problema cada vez maior.

O Brasil, como foi mencionado ao longo do texto, possui histórico de casos conhecidos de crimes dotados de crueldade cometidos por psicopatas homicidas. Não se pode apenas esperar e torcer para que horríveis episódios como o de Suzanne Von Richthofen, Chico Picadinho, entre outros, não aconteçam novamente.

É necessário, portanto, reconhecer essas pessoas e buscar uma forma de entender as motivações de seus atos, a fim de uma possível reeducação e conseqüentemente a diminuição de crimes infamantes por parte dessas.

Para isto, o país precisa se aprofundar em pesquisas científicas a respeito do diagnóstico da Psicopatia, juntamente com pesquisas jurídicas para a aplicação do princípio da individualização da pena aos indivíduos diagnosticados com o transtorno de personalidade psicopática. A este fim, espera-se que a presente Monografia tenha contribuído com a seara de pesquisas sobre este tema de suma relevância a sociedade e ao Direito brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BARROS, A. J. S. ; TABORDA, J. G. V.; ROSA, G. R. The Role of Hormones in Psychopathy. **Revista Debates em Psiquiatria**, Ano 5, n. 1, 2015.
- BARROS, Jéssyca. **A deficiência da punição dos psicopatas ao sistema penal brasileiro**. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-dapunicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro#_ftn17. Acesso em: 09 set. 2020.
- BERTONI, Faoro Felipe; LIMA, de Cezar. **Caso Richthofen**. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-richthofen/>. Acesso em: 02 abr. 2021.
- BIOSCA, X. T. Cómo hacer de un niño un psicópata: claves psicológicas de la violencia. **La Torre del Virrey - Revista de Estudios Culturales**, n. 18, p. 333–338, 2015. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=118034160&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 10 set. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- CARVALHO, Soraya Hissa. **Psicopatia não tem cura, é um modo de ser**. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2011/05/psicopatia-nao-tem-cura-e-um-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647.html#:~:text=Esse%20tipo%20de%20transtorno%20n%C3%A3o,ver%20e%20sentir%20o%20mundo>. Acesso em: 05 jun. 2020.
- COELHO, Alexs Gonçalves; PEREIRA, Thaís Andréia et al. A penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro. Imputabilidade x semi-imputabilidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5151, ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573>. Acesso em: 9 set. 2020.
- CORDEIRO, José Carlos Dias. **Psiquiatria forense**: a pessoa como sujeito ético em medicina e direito. Lisboa: Fundação Caloutr Gulbenkian, 2003.
- COSTA, Anderson Pinheiro da. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/1914/a-ineficacia-do-direito-penal-brasileiro-em-face-do-psicopata-delinquente>. Acesso em: 09 set. 2020.

COSTA, Jessica Bastos. **A punibilidade do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74938/a-punibilidade-do-psicopata-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 15 jun. 2021.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DA SILVA LIMA, E. C.; RAITER, L. Os Não Recuperáveis-Psicopatas E O Sistema Jurídico Pátrio. **Revista Percorso**, v. 31, n. 4, p. 222–223, 2019. DOI 10.6084/m9.figshare.11371530. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=141301478&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 10 set. 2020.

DAMÁSIO. Evangelista de Jesus. **Direito Penal:** Parte Geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998

DE SOUZA TEIXEIRA, J. N.; RESENDE, A. C.; PERISSINOTTO, R. Vitimização e Psicopatia em Autores de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. **Avaliação Psicológica**, v. 19, n. 2, p. 123–131, 2020. DOI 10.15689/ap.2020.1902.02. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=143728035&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 10 set. 2020.

DO AMARAL SOUZA, S. C.; RAMACCIOTTI, L. M.; MARTINS ALVES, M. Posição Do Código Penal Nos Crimes Cometidos Por Assassinos Em Série, Considerando, Ou Não, Sua Psicopatia. **Revista UniVap**, v. 22, n. 40, p. 194, 2016. DOI 10.18066/revistaunivap.v22i40.605. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=120680731&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 10 set. 2020.

FERNANDES, Bianca Da Silva. **Psychopath Checklist:** um método para identificação de psicopatas. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/648490016/psychopathy-checklist-um-metodo-para-identificacao-de-psicopatas#:~:text=Psychopathy%20checklist,-Tal%20distin%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9&text=O%20PCL%20%C3%A9%20instrumento,question%C3%A1rio%20que%20cont%C3%A9m%20%20perguntas>. Acesso em: 18 out. 2020.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

FREITAS, Ana Clélia de. **Medida de segurança:** princípios e aplicação. 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>. Acesso em: 18 out. 2020.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal:** parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

GARDERNAL, Izabela Barros. **Evolução histórica do psicopata na sociedade**. 2018. Disponível em: <https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>. Acesso em: 19 ago. 2021.

GEARINI, Victória. **O assassino de criminosos: Pedrinho Matador, o maior serial killer brasileiro**. Aventuras na História. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/vitrine/pedrinho-matador-o-serial-killer-brasileiro.phtml>. Acesso em: 27 mar. 2020.

GEDDES, Linda. **É possível mudar a mente de um psicopata?** 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-44731567> Acesso em: 29 ago. 2021.

GENTE BOA. **Há psicopatas em todos os lugares**. 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=broglobotxt425723&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 10 set. 2020.

GONÇALVES, Ivaneide. **Imputabilidade Penal no Brasil: uma análise histórica**. 2014. Disponível em: <https://ivaneidesgoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/154884903/imputabilidade-penal-no-brasil-uma-analise-historica>. Acesso em: 28 ago. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

HAMMOUD, Maitê. **Psicopatas: mentes frias e calculistas**. 2016. Disponível em: <http://www.maitehammoud.com.br/2016/11/10/%E2%80%8Bpsicopatas-mentes-frias-e-calculistas/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos Psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1993.

LOMBROSO, C. **O Homem Delinqüente**. São Paulo: Editora: Ícone, 2007

MADEIRA, R. T. **A estrutura jurídica da culpabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999

MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. **Psicopatia forense: psicopata e o Direito Penal**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50243/psicopatia-forense-psicopata-e-o-direito-penal>. Acesso em: 09 set. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MATALLO JR., Heitor. A problemática do Conhecimento. *In*: CARVALHO, Maria Cecília Maringoni de (org.). **Construindo o Saber**: Metodologia Científica: Fundamentos e Técnicas. Campinas: Papyrus, 2006. p. 13-19.

MELO, André Luis. **Ressocialização é ato de vontade do cidadão**, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-melo-ressocializacao-ato-vontade-cidadao> Acesso em 09 set. 2020.

MIRABETTE, Júlio Fabrini. **Código Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia**: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento. 2012. Disponível em <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento> . Acesso em: 1 out. 2020.

MORAES, Aparecida Kele de Araujo. **A inimputabilidade penal por doença mental**. 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10772/A-inimputabilidade-penal-por-doenca-mental>. Acesso em: 7 dez. 2020.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers. **Rev. Bras. Psiquiatr.**, São Paulo, v. 28, supl. 2, p. s74-s79, out. 2006.

MOURA, Humberto Fernandes De. Da substituição da pena privativa de liberdade pela medida de segurança: uma via de mão única. **Revista Universitas Jus**, Brasília, n. 16, jan./jul. 2008. DOI: <https://doi.org/10.5102/unijus.v0i16.311>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

NUCCI, Souza. **A deficiência do sistema criminal Brasileiro frente o criminoso psicopata**. 2007. Disponível em: <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-dosistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>. Acesso em 29 ago. 2021.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2843, abr. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18906>. Acesso em: 9 set. 2020.

OLIVEIRA, Mayara Aparecida Cesar. **Psicopatas e o direito penal brasileiro**. Monografia (graduação) – Departamento de Ciências Jurídicas Universidade de Taubaté, Taubaté, 2019.

OLIVEIRA, Priscyla. **Direito Comparado e a Punibilidade do Psicopata Homicida**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>. Acesso em: 15 mar. 2021.

PACHECO, Pedro José. **Pesquisas do cérebro e psicopatias**: a potencialidade do criminoso justificada por saberes científicos. 2011. 255 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

PALHARES, D. O.; CUNHA, M. V. R. O psicopata e o Direito Penal brasileiro qual a sanção penal adequada? **ORBIS**: Revista científica. v. 3, n. 2, p. 136-151, set./out. 2012.

PEREIRA, Gisele Mendes. **Direito Penal I**. Caxias do Sul: Educs. 2012.

PIMENTA, Tatiana. **Psicopatia**: como identificar um psicopata. 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/> Acesso em: 25 maio 2021.

RODRIGUES, R. N. **Criminalidade e a imputabilidade à luz da evolução social e mental**. <https://doi.org/10.7476/9788579820755.0002>. Acesso em 29 ago. 2021.

RUSSO, Andrea Cerqueira. **Uma análise da psicopatia e seu enquadramento jurídico-penal**. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51069/uma-analise-da-psicopatia-e-seu-enquadramento-juridico-penal>. Acesso em: 09 set. 2020.

SÁ, Alvin August de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SANZO, B. L. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SGARIONI, Mariana. Todos nós somos um pouco psicopatas. Mentis psicopatas, o cérebro, a vida, e os crimes das pessoas que não tem sentimento. 2009. **Revista Super Interessante**. São Paulo. Edição nº 267, ano 23, nº7. 2009, p.06.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopata**. São Paulo: Caso do Psicólogo, 2000.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. **Maníaco do Parque:** análise psicopatológica e comportamental. Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/maniaco-do-parque-analise-psicopatologica-e-comportamental/#:~:text=O%20que%20se%20depreende%20%C3%A9,O%20t%C3%ADpico%20psicopata.> Acesso em: 07 set. 2019.

SZKLARZ, Eduardo. **O psicopata na justiça brasileira.** 2009. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira/>. Acesso em 29 ago. 2021.

TERCI, M.R., **Sexys e psicopatas:** assassinos que são considerados um colírio. Aventuras na História. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/sexys-e-psicopatas-assassinos-que-sao-considerados-um-colirio.phtml>. 2019. Acesso em: 29 ago de 2021.

TORTAMANO, Caio. **Vampiro de Niterói, o serial killer que aterrorizou o Brasil na década nível de 90.** 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-vampiro-de-niteroi-o-serial-killer-brasileiro-mais-ateterrorizante-da-decada-de-90.phtml>. Acesso em 28 ago. 2021.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Rodrigues Mônica. **Psicopatia: A máscara da Justiça.** Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2009.

VARELLA, Renata. **A deficiência do sistema criminal brasileiro frente ao psicopata criminoso.** Disponível em: <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso> Acesso em 15 jun. 2021.

VILLARRAGA, N. R. La Resocialización en Un Psicópata Asesino en Serie: Un Fin Penal Obsoleto Y Arcaico. **Universitas Estudiantes**, n. 8, p. 239–257, 2011. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=76314823&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 10 set. 2020.

WACQUANT, L. Os excluídos da sociedade de consumo: toxicodependentes, psicopatas e sem-abrigo nas prisões americanas. **Análise Social**, v. 42, n. 185, p. 987–1003, 2007. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=32747739&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 10 set. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.